

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA –
EMPATE FICTO**

Processo Licitatório nº 67/2016 – Modalidade: Concorrência nº 4/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Visconde do Rio Branco, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Data: 14 de dezembro de 2016

Horário: 10 horas

Nesta data, nas dependências da Procuradoria Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para o julgamento das propostas referente à licitação supracitada, apresentadas pelas empresas listadas abaixo, as quais se encontravam em situação de empate ficto, previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Licitantes:		
1	CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP	CNPJ: 02.436.888/0001-35
2	LESSA ENGENHARIA LTDA. - EPP	CNPJ: 08.736.950/0001-90
3	MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP	CNPJ: 07.491.634/0001-33
Ocorrências:		

1. Os representantes dos licitantes não compareceram à reunião;

2. Após o julgamento das propostas, ocorrida em 06/12/2016, restou configurado o empate ficto - arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 – entre as empresas MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP e LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, que se declararam empresas de pequena porte na fase de habilitação e apresentaram proposta com o preço global dentro da margem de 10% em relação à empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda. (1ª colocada).

Por conseguinte, foi concedido o prazo de 2 dias úteis para as empresas supracitadas, a fim de apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame – RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA. – ocorrendo o termo final no dia 13/12/2016.

3. As empresas CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP e LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP apresentaram suas propostas e planilhas orçamentárias na data aprazada, não o fazendo a empresa MAIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

Dessa forma, apenas as empresas CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP e LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP se valerem do benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

4. Nesse caso, respeitando a classificação das propostas inicialmente apresentadas, foi analisada a proposta e planilha orçamentária da empresa CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP, visto que esta havia apresentado o sexto melhor preço entre as propostas classificadas (vide classificação final, publicada em 07/12/2016 no DOMP/MG), ficando à frente da empresa LESSA ENGENHARIA LTDA. – EPP, sétima colocada.


Frisa-se que, conforme preconiza o art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/06, nos casos em que houver o empate ficto, poderá a empresa “mais bem classificada” se valer do benefício, razão pela qual foi analisada somente a proposta da empresa Construtora Costa Moreira Ltda. EPP. Saliente-se que apenas na hipótese de não atendimento da proposta apresentada por essa empresa, seria, assim, analisada a proposta da empresa Lessa Engenharia Ltda. – EPP.

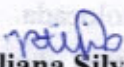
5. Após a análise do setor técnico - Superintendência de Engenharia Arquitetura – manifestaram da seguinte forma: "... informo que a empresa Construtora Costa Moreira Ltda. EPP apresentou proposta e planilha que atendem às exigências editalícias".
6. Em observância ao princípio da eficiência administrativa, não se exigiu das empresas que se encontravam em situação de empate ficto a apresentação de novas composições de custos, por não implicarem em classificação/desclassificação de propostas. Assim, considerando que, conforme exigido pela CPL, foi dado desconto linear sobre os preços inicialmente apresentados pela Construtora Costa Moreira Ltda. EPP em suas planilhas orçamentárias, esse desconto será transferido para os preços dos subitens que já constavam das composições de custo apresentadas juntamente com a proposta inicial. Eventuais ajustes necessários nessas composições serão feitas em caráter de diligência antes da adjudicação do certame.
7. Consigne-se que a CPL, considerando a quantidade e a complexidade das planilhas que compõem as propostas apresentadas neste certame, com fulcro nos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da ampla competitividade, valendo-se da prerrogativa prevista no subitem 13.9 do Edital, relevou omissões e erros puramente formais constantes das planilhas e composições de custos apresentadas pela empresa Construtora Costa Moreira Ltda. EPP, no intuito de resguardar o interesse público na seleção da melhor oferta. Ressalta-se que os erros meramente formais da empresa vencedora foram relevados pela Superintendência de Engenharia Arquitetura para fins de aceitação da proposta, sendo desconsiderados os decorrentes de arredondamentos.
8. Concluída a análise da proposta comercial por parte da Superintendência de Engenharia e Arquitetura e da CPL, restou **VENCEDORA** a abaixo:

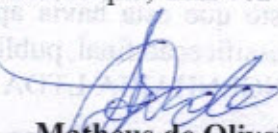
Empresa licitante	Valor proposto (RS)	Valor máximo (RS)	Resultado
CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP	3.339.610,94	4.158.848,09	Vencedora

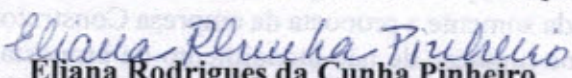
9. Frente ao exposto, fica declarada **VENCEDORA** desta licitação a empresa **CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. EPP**, no item 1 (único) do processo em epígrafe, por atender às exigências editalícias e oferecer o menor preço, estando a proposta dentro do valor máximo admitido.
10. Fica aberto automaticamente, nos termos do art. 109, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, prazo recursal contra o resultado do julgamento final das propostas, contado do primeiro dia útil subsequente da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG).
11. Vistas franqueadas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião lavrando-se esta ata que, uma vez lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelos presentes.


Catarina Natalino Calixto
Presidente – MAMP 5120-01


Juliana Silva Teixeira
Membro – MAMP 4256-00


Matheus de Oliveira Dande
Suplente – MAMP 4068-00


Eliana Rodrigues da Cunha Pinheiro
Superintendência de Engenharia - MAMP 2282-00